

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
261ª (DUCENTÉSIMA SEXAGÉSSIMA PRIMEIRA)
REUNIÃO 17.02.2023.**

Às 15h 06min (quinze horas e seis minutos) do dia dezessete de fevereiro do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa, João Paulo Cardoso e Weridiana Almeida Araújo. Registramos a ausência dos Conselheiros Wilver Ferreira Camelo, Lennilton Viana Leal e Elisa Vieira Veloso. Foram distribuídos para esta reunião 5 (cinco) processos, com saldo anterior de 1 (um) processo, restando 2 (dois) processos para próxima reunião. Foram julgados 04 (quatro) processos. Segue o julgamento: Número **Processo: U-2022/000129** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-010476/O - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ 45.250.011/0001-68, PJ-018132/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RFB. Foi emitida a Notificação 2022/000133. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: Em fiscalização in loco no município de Floriano-Pi em 21/09/2022 foi detectado que Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ 45.250.011/0001-68, não possuía registro no CRCPI. Primeiramente aberto Notificação 2022/000133 onde não houve manifestação, desta forma aberto auto de infração citado acima. Tempestivamente apresentado defesa folhas 23 a 36, sendo relatado que a empresa passou por um processo de atualização, tendo sido retirado atividades contábeis, sendo apenas atividade medica ambulatorial com recurso para realização de exames complementares e atividade secundaria em geral da área medica e afim. Este é o relatório. O profissional, devidamente comunicado, apresentou defesa tempestiva bem como a documentação está em consonância com os fatos a ele imputados. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que compatibilizou e realmente comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao saneamento do processo pelo autuado. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000107** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-006207/O - Responder pela Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ 02.331.546/0001-50, PI-000602/O, sem averbação da alteração cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ e Ficha Cadastral. Alterar o endereço. Notificação 2022/000081. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018. - Conselheiro Vencedor: JOÃO PAULO CARDOSO Decisão: O processo teve início com o

Auto de Infração 2022/000109, contra [REDACTED], lavrado em 28/09/2022, por responder pela Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ 02.331.546/0001-50, PI-000602/O, sem averbação da alteração cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ e Ficha Cadastral. Alterar o endereço. Notificação 2022/000081. Recebeu o Auto de Infração em 27/10/2022, conforme folha 21, não apresentou defesa, não apresentou defesa, certidão de revelia (fl. 23). Possui antecedentes de acordo com a informação da fiscalização (fl.27). Este é o relatório. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Resolução 1.555/2018 Art. 6º - Os atos constitutivos da organização contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva jurisdição. § 1º Caso haja substituição dos sócios e dos responsáveis técnicos, bem como eventuais alterações contratuais, tais ocorrências deverão ser averbadas no CRC. Art. 21. Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 10 (dez) anuidades no valor de R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) cada, totalizando a quantia de **R\$ 5.620,00** (cinco mil e seiscentos e vinte reais), em virtude do que determina o art. 57, parágrafo 1º, inciso I, conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.605/2020, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/2020. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000120 - [REDACTED]** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-013354/O - Ocupar função/cargo contábil, na empresa Theodoro F Sobral & Cia LTDA, CNPJ/MF 06.597.801.0001- 62, sem possuir o competente registro profissional neste CRC/PI, o que identificamos por meio de informação dada pela empresa a RAIS/CAGED e confirmada pela fiscalização quando da realização in loco a empresa, no dia 22/09/22, através de ficha fiscalizatória, constando o cargo de Analista Contábil. Foi notificada e apresentou manifestação, dentro do prazo, onde alegou: "Não realizar nenhuma atividade exclusiva de responsabilidade técnica da contabilidade da empresa, não é responsável por nenhuma atividade exclusiva de contador e que o cargo de analista contábil II, não obriga a realizar o cadastro profissional, junto ao CRC/PI". Não regularizou a infração, notificação de nº 2022/000110. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de

Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: Art. 44. Saneado o processo pela área competente e encerrada a sua instrução, os autos serão encaminhados ao vice-presidente de Fiscalização para os seguintes procedimentos: I - Comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice-presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina; Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que compatibilizou e realmente comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao saneamento do processo pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000002 - [REDACTED]** [REDACTED] - CONTADOR - PI-011231/O - Ocupar cargo contábil na empresa Nazária Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, CNPJ/MF 07.224.991/0015-30, estando com o seu registro baixado no CRC/PI, o que identificamos por meio de manifestação apresentada em atendimento a notificação de nº 2022/000131, constando a cópia da carteira de trabalho digital no cargo de Auxiliar de contabilidade. - Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: Art. 44. Saneado o processo pela área competente e encerrada a sua instrução, os autos serão encaminhados ao vice-presidente de Fiscalização para os seguintes procedimentos: I - Comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice-presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina; Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que compatibilizou e realmente comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao saneamento do processo pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 10:44h (dez horas e quarenta e quatro minutos). A presente ata foi

redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo





Leonice Benício Costa

Conselheira Contadora Leonice Benício Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do
CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador João Paulo Cardoso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Conselheira Contadora Weridiana Almeida Araújo
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Sérgio de Almeida Melo

Contador – Sérgio de Almeida Melo Gerente de
Fiscalização do CRC/PI.